

L E I Nº 3.535

Disciplina o plantio de
árvores no município de Pelotas.

O SENHOR DR. RICARDO NOGUEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Pelotas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artº 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação composta por espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior a 0,05 (cinco centímetros) e altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo, existentes ou que venham a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado na zona urbana.

Artº 2º - Considera-se preservação permanente as situações previstas na Lei Federal nº 4.771/65, com as alterações da Lei Federal nº 7.511/86, bem como o Decreto Municipal nº 2.029/84.

Artº 3º - As calçadas destinadas a instalação de equipamentos públicos, tais como, rede de energia elétrica, telefônica, telegráficas e outros, podem ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às árvores de pequeno porte, até 4,00m (quatro metros) de altura, enquanto que a calçada em frente fica destinada ao plantio de árvores de pequeno porte e médio porte até 6,00m (seis metros) de altura.

Artº 4º - Os novos loteamentos somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, de forma a permitir a disposição do artigo 3º (terceiro) desta Lei.

Artº 5º - Fica oficializada e adotado em todo o município, como observância obrigatória, o "Guia de Arborização", a exemplo do modelo em anexo.

Artº 6º - Quando do plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos, por particulares ou a Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Artº 7º - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos poderão ser substituídas por espécimes adequadas de acordo com os preceitos deste guia, desde que o proprietário interessado permita a substituição.

Artº 8º - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para a colocação de cartazes e anúncios, nem para suportes ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Artº 9º - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares anexos, às vias ou lagradouros públicos que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes fica de responsabilidade do proprietário a sua remoção. *(Este artº foi revogado pela Lei 4.428)*

Artº 10º - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda.

Artº 11º - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramento de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda a mínima destruição da vegetação existente.

Artº 12º - Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem implantadas dentro de um planejamento consonante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer juntamente com as outras benfeitorias. *(Este art foi revogado pela Lei 4.428)*

Artº 13º - A supressão ou poda de árvores em vias ou lagrodouros públicos só poderão ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

(Este artº foi revogado pela lei 4.428)

I - Em terreno a ser edificado , quando o corte for indispensável a realização da obra a critério da Prefeitura.

II - Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - Nos caos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

V - Nos caos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

VI - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - Quando se tratar de espécimes invasoras, com propagação prejudicial comprovadas.

Artº 14º - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou

lagradouros públicos só será permitido a:

(Este artigo foi revogado pela Lei 4.428)

I - Funcionários da Prefeitura Municipal com a devida autorização, por escrito do Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município;

II- Funcionários de empresas concessionárias de serviço público;

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito do Prefeito Municipal, incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) com comunicação a “posteriori”, a Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como, do motivo do mesmo;

III - Soldados do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado.

Artº 15º- Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes, principalmente em área de entidades regulamentada por Lei. *(Este artigo foi revogado pela Lei 4.428)*

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeito deste artigo, compete a Prefeitura Municipal:

a) Emitir parecer conclusivo sobre a procedência de solicitação, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município.

B) Cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imune ao corte;

c) Dar apoio a preservação dos espécimes protegidos.

Artº 16º - Além das penalidades previstas no artº 26 da Lei Federal nº 4.771/65, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitos a multa no valor de 06 (seis) URM. *(Este artigo foi revogado pela lei 4428)*

Artº 17º - As multas definidas no artigo 16 desta Lei, serão em dobro:

I - No caso de incidência das infrações definidas;

II - No caso da poda realizada na época da floração;

III- No caso da poda realizada na época da frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Artº 18º - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Artº 19º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL, EM 03 DE JUNHO DE 1999

Doutor RICARDO NOGUEIRA
Presidente

Registre-se e publique-se

Vereador Jones Maschio
1º Secretário